

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.776/21/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001664456-80

Impugnação: 40.010150612-13 (Coob.), 40.010151003-24 (Coob.),
40.010150613-96 (Coob.)

Impugnante: Classe A Ferro e Aço Ltda (Coob.)
IE: 001820363.00-90
Construminas Ferro & Aço Ltda (Coob.)
IE: 002142093.00-28
Enivaldo Cassimiro de Oliveira (Coob.)
CPF: 781.160.076-53

Autuado: Premoldados Bethania Eireli
IE: 002451456.00-65

Coobrigados: Dionatan Vieira Soares
CPF: 110.272.686-92
Edivaldo de Oliveira Elias
CPF: 050.370.846-10
Evadson de Oliveira Elias
CPF: 056.296.296-46
Paulo Sergio Cunha
CPF: 689.266.696-53

Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s), Wallisson Lane Lima

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO/MANDATÁRIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O administrador, sócio ou mandatário, responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões das empresas Coobrigadas concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte autuado. Legítima, portanto, a manutenção das empresas Coobrigadas no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, incisos VII e XII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c inciso I do art. 194 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, por meio de conclusão fiscal, que a Autuada deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02. Considerando que se trata de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com ICMS/ST retido na entrada, exigiu-se somente a multa isolada. Corretas a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário desmembrado nos PTAs nºs 01.001726751-87 e 01.001726792-21, parcialmente reconhecido e quitado. Entretanto, deve ser adequado o cálculo do limitador da Multa Isolada para que seu valor seja de duas vezes o ICMS incidente na operação, observando para tanto a mesma redução de BC identificada nas NFs de entrada, aplicando-se no valor das saídas desacobertas a mesma proporção do valor das operações de entradas com redução de BC.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, nos termos dos §§ 18 e 19 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, no período de janeiro de 2015 a outubro de 2017, a partir de análise de dados obtidos na Operação Aços de Família, referentes à aquisição de mercadorias supostamente destinadas à fabricação de artefatos de cimento, revendidas por meio de interpostas empresas e pessoas (irregularidade 1).

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O crédito tributário referente a esta irregularidade (ICMS/ST e Multa de Revalidação) foi desmembrado (PTAs nºs 01.001726751-87 e 01.001726792-21), reconhecido e quitado, restando extinto por força do disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

- falta de registro de notas fiscais de entradas, nos termos do inciso I do art. 194 do RICMS/02, apurada por meio de cruzamento eletrônico de notas fiscais de entradas com os livros de entradas de mercadorias e com as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), (irregularidade 2).

Exigências de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

- saída de mercadorias sem notas fiscais, nos termos do art. 194, inciso V, § 5º, inciso I do RICMS/02, por meio de interpostas empresas e pessoas, elencadas como coobrigadas (irregularidade 3).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que se trata de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com ICMS/ST retido na entrada, exigiu-se somente a multa isolada.

Exigências de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O crédito tributário referente a esta irregularidade (Multa Isolada) foi parcialmente desmembrado (PTAs nºs 01.001726751-87 e 01.001726792-21), reconhecido e quitado, restando extinto a parte objeto do desmembramento, por força do disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Após reconhecimento parcial do crédito tributário e desmembramentos (PTAs nºs 01.001726751-87 e 01.001726792-21), o lançamento trata dos seguintes itens remanescentes no presente PTA nº 01.001664456-80:

- Integralidade da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, exigida em função da falta de registro de notas fiscais de entradas (irregularidade 2);

- Parte da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 exigida em função da saída de mercadorias sem notas fiscais (irregularidade 3).

Inconformados, os Autuados Classe A Ferro e Aço Ltda e Enivaldo Cassimiro de Oliveira apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação conjunta de fls. 607/815. A Autuada Construminas Ferro e Aço Ltda. também apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 818/841.

Os Impugnantes alegam que não agiram em conjunto, e sim de forma isolada, ao realizarem parte de suas operações por meio da Premoldados Bethânia. Por esse motivo, entendem que não podem ser responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário remanescente do presente PTA.

Para fins de cálculo do limitador da penalidade de MI referente às saídas desacobertadas, reputam incorreta a utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), arbitrada pelo Fisco nos termos do §71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75, para fins do cálculo do ICMS incidente na operação ICMS-OP.

Ressaltam que a discussão da apuração do imposto, em se tratando da infração de saídas desacobertadas, tem por objetivo estabelecer o limitador de que trata o §2º, art. 55 da Lei nº 6.763/75, uma vez que o ICMS devido foi apurado e exigido por ST no momento das entradas.

Entende que o Fisco reuniu todas as condições para especificar e comprovar, de forma inequívoca, todas as operações de entradas em que o ICMS/ST deixou de ser recolhido, conforme planilha de fls. 61/125, intitulada “apuração do ICMS/ST na entrada de mercadorias”.

Argumenta que não haveria razão para se utilizar a alíquota “arbitrada” de 18% (dezoito por cento) para fins de definição do limitador de duas vezes o valor do imposto, tendo em vista que as saídas desacobertadas referem-se às mesmas mercadorias cujo ICMS/ST foi apurado nas entradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressaltam que a Multa Isolada estabelecida no inciso II, art. 55, da Lei nº 6.763/75 deveria ter sido calculada tendo como limitador o ICMS decorrente da aplicação do multiplicador de 12% (doze por cento) e não 18% (dezoito por cento), sob argumento de que a quase totalidade das mercadorias comercializadas enquadram-se na classificação NCM 7214.2000, sujeitando-se, portanto, à redução de base de cálculo de 33,33% prevista no Anexo IV do RICMS/02, parâmetro que orientou o reconhecido parcial do crédito tributário.

Citam excertos dos Acórdãos 21.670/17/2ª e 21.877/18/2ª, com revisão da alíquota adotada no cálculo das saídas desacobertadas.

Quanto à aplicação da Multa Isolada do inciso I, art. 55, da Lei nº 6.763/75, entendem os Impugnantes que a penalidade não pode prosperar, por força do art. 211 do RICMS/02.

No entendimento dos Impugnantes, as duas Multas Isoladas decorrem de uma mesma situação fática, qual seja: as mercadorias que saíram sem nota seriam as mesmas, cujos documentos não foram registrados na entrada por Premoldados Bethânia.

Citam excertos dos Acórdãos 21.946/18/2ª, 19.062/09/3ª, 22.889/18/1ª, 23.340/19/1ª, 21.701/17/2ª, 22.118/19/2ª, visando reforçar o entendimento de que a Multa Isolada prevista no artigo 55, I da Lei 6.763/75 tem conexão com a MI exigida no inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75, devendo prevalecer a penalidade mais gravosa por força do art. 211 do RICMS/02.

A Impugnante Classe A Ferro e Aço Ltda pede a exclusão de responsabilidade solidária quanto aos débitos decorrentes das operações confessadas e parceladas pela Construminas por meio do Auto de Infração desmembrado. Pede o cancelamento da parcela da Multa Isolada por saídas desacobertadas, calculada com alíquota superior a 12% (doze por cento), e ainda o cancelamento da Multa Isolada por falta de registro de notas fiscais de entrada.

A Impugnante Construminas pede a exclusão de responsabilidade solidária quanto aos débitos decorrentes das operações confessadas e parceladas pela Classe A por meio do Auto de Infração desmembrado. Pede o cancelamento da parcela da Multa Isolada por saídas desacobertadas, calculada com alíquota superior a 12% (doze por cento), e ainda o cancelamento da Multa Isolada por falta de registro de notas fiscais de entrada. Evoca ainda a aplicação do Permissivo Legal, previsto no §3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, de forma a reduzir ou até mesmo cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 844/879, refuta as alegações da Defesa e defende o trabalho fiscal.

Aponta que os Impugnantes reconhecem que faziam aquisições de aço e ferragens em nome de Premoldados Bethânia, sem retenção do ICMS/ST, em função das aquisições supostamente para fabricação de artefatos premoldados, as notas fiscais de entradas não eram registradas e as saídas subsequentes ocorriam sem emissão de notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que a confusão entre a atuação dos sujeitos passivos é clara na instrução processual, destacando a movimentação financeira, a realização e quitação de pedidos de compras, a existência de documentação das empresas em mesmo ambiente físico, a relação familiar entre sócios e diversos outros elementos.

- os Coobrigados Classe A Ferro e Aço Ltda e Enivaldo Cassimiro de Oliveira faziam pedidos de mercadorias ao fornecedor GERDAU AÇOS LONGOS S/A em nome de Premoldados Bethânia Eireli (fls. 520, 524/526, 537, 540, 546);

- os Coobrigados Classe A Ferro e Aço Ltda e Enivaldo Cassimiro de Oliveira quitavam compras feitas aos fornecedores Aços Cearense e Siderúrgica Norte Brasil S/A em nome de Premoldados Bethânia Eireli (fls. 377/463 e 517);

- os Coobrigados Classe A Ferro e Aço Ltda e Enivaldo Cassimiro de Oliveira possuíam poder de gerência sobre a conta corrente da Premoldados Bethânia Eireli (conta 26741, Caixa Econômica Federal), conforme itens 13.6 e 13.8 do Relatório Circunstanciado, fls. 54/56. Vide conversa venda de tubos, arquivo acessado na Tabela Aços0101, copiado na Construminas, datado de 29/09/15;

- a Construminas Ferro e Aço Ltda quitava compras feitas aos fornecedores GERDAU S/A, MGM TUBOS e SIDERÚRGICA LATINO AMERICANA S/A - SILAT, em nome de Premoldados Bethânia Eireli (fls. 492/515). Para tanto, a Construminas mantinha Controle de Duplicatas a pagar referente às compras feitas em nome de Premoldados Bethânia, conforme detalhado no item 13.5 do Relatório do Auto de Infração, fl. 53 do PTA;

- a Construminas Ferro e Aço Ltda, por meio de seu sócio Evadson de Oliveira Elias, fazia pedidos de mercadorias ao fornecedor GERDAU AÇOS LONGOS S/A em nome de Premoldados Bethânia Eireli (fls. 522, 523, 527, 528, 529, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 538, 539, 541, 542, 545, 547);

- o titular da Premoldados Bethânia Eireli, Dionatan Vieira Soares, CPF 110.272.686/92 é beneficiário de Auxílio Emergencial.

Cita que o crédito tributário desmembrado, reconhecido, quitado e extinto tinha o mesmo polo passivo e que é irrelevante se quem quitou um ou outro PTA foi a Classe A ou Construminas, de forma que não cabe as mesmas partes que reconheceram a solidariedade nos outros PTAs relacionados com os mesmos fatos pleitearem neste PTA o afastamento da solidariedade.

Quanto ao cálculo do limitador da penalidade de MI referente às saídas desacobertas, entende que o procedimento é uma conclusão fiscal, sem identificação das mercadorias vendidas e que neste sentido correta a utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do §71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75, para fins do cálculo do ICMS incidente na operação ICMS-OP. Cita exemplo de situação de que as mercadorias adquiridas deram origem à fabricação de treliças que sequer teriam redução de BC.

Analisa os Acórdãos 21.670/17/2ª e 21.877/18/2ª, destacando que o primeiro aborda operação de importação, sem acusação de saída desacoberta, e o segundo trata de quantitativo, sem correspondência com o caso concreto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à aplicação da Multa Isolada do inciso I, art. 55 da Lei nº 6.763/75, entende inaplicável o art. 211 do RICMS/02, pois seriam operações e fatos distintos.

Em sessão realizada em 20/05/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 08/06/21. Assistiram à deliberação, pelos Impugnantes Classe A Ferro e Aço Ltda e Enivaldo Cassimiro de Oliveira, o Dr. Felipe Jordan Trajano Monteiro, pela Impugnante Construminas Ferro & Aço Ltda, o Dr. Wallisson Lane Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Em sessão realizada em 08/06/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 15/06/21, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator), Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Geraldo da Silva Datas, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, para que, quanto à exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 vinculada à acusação fiscal de saídas desacobertas, o limitador de seu valor seja de duas vezes o ICMS incidente na operação, observando para tanto a mesma redução de BC identificada nas NFs de entrada, aplicando-se no valor das saídas desacobertas a mesma proporção do valor das operações de entradas com redução de BC. Sustentaram oralmente, pelos Impugnantes Classe A Ferro e Aço Ltda e Enivaldo Cassimiro de Oliveira, o Dr. Felipe Jordan Trajano Monteiro, pela Impugnante Construminas Ferro & Aço Ltda, o Dr. Wallisson Lane Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, nos termos dos §§ 18 e 19 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, no período de janeiro de 2015 a outubro de 2017, a partir de análise de dados obtidos na Operação Aços de Família, referentes à aquisição de mercadorias supostamente destinadas à fabricação de artefatos de cimento, revendidas por meio de interpostas empresas e pessoas (irregularidade 1).

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O crédito tributário referente a esta irregularidade (ICMS/ST e Multa de Revalidação) foi desmembrado (PTAs nºs 01.001726751-87 e 01.001726792-21), reconhecido e quitado, restando extinto por força do disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

- falta de registro de notas fiscais de entradas, nos termos do inciso I do art. 194 do RICMS/02, apurada por meio de cruzamento eletrônico de notas fiscais de entradas com os livros de entradas de mercadorias e com as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), (irregularidade 2).

Exigências de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- saída de mercadorias sem notas fiscais, nos termos do art. 194, inciso V, § 5º, inciso I do RICMS/02, por meio de interpostas empresas e pessoas, elencadas como coobrigadas (irregularidade 3).

Considerando que se trata de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com ICMS/ST retido na entrada, exigiu-se somente a multa isolada.

Exigências de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O crédito tributário referente a esta irregularidade (Multa Isolada) foi parcialmente desmembrado (PTAs nºs 01.001726751-87 e 01.001726792-21), reconhecido e quitado, restando extinto a parte objeto do desmembramento, por força do disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Após reconhecimento parcial do crédito tributário e desmembramentos (PTAs nºs 01.001726751-87 e 01.001726792-21), o lançamento trata dos seguintes itens remanescentes no presente PTA nº 01.001664456-80:

- Integralidade da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, exigida em função da falta de registro de notas fiscais de entradas (irregularidade 2);

- Parte da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 exigida em função da saída de mercadorias sem notas fiscais (irregularidade 3).

O *modus operandi* que deu origem ao lançamento foi reconhecido com a quitação integral e extinção do crédito tributário referente ao ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação, validando-se o lançamento desmembrado e seu crédito tributário, em todos os seus aspectos, inclusive quanto ao polo passivo, que agora se pretende questionar. Até mesmo a saída desacobertada e a falta de escrituração de notas fiscais foram reconhecidas, restando controverso tão somente o *quantum* da multa isolada exigida em função da saída desacobertada e a alegada conexão entre as multas isoladas.

No caso foram as mesmas condutas que implicaram na solidariedade quanto às acusações fiscais de 1) **falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST** (desmembrado, reconhecido, quitado e extinto), 2) **falta de registro de notas fiscais de entradas** (pretensão materialmente reconhecida e resistida quanto à conexão desta multa com a multa por saída desacobertada), e 3) **saídas sem notas fiscais** (desmembrado, materialmente reconhecido, com quitação e extinção parcial no tocante ao cálculo do limitador da Multa Isolada). Tanto que este e os AIs desmembrados possuem o mesmo polo passivo.

Na obrigação tributária verifica-se a unicidade da relação, de forma que se mostra impertinente a pretensão de se fatiar a solidariedade.

Quanto a Multa Isolada exigida com base no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, em função da saída de mercadorias sem notas fiscais (irregularidade 3), obrigação tributária acessória inegavelmente descumprida, de fato o procedimento foi de conclusão fiscal, o que em regra não permite identificar as mercadorias, conforme ressalta a Fiscalização.

Contudo, no caso concreto o estoque inicial e final foram zero e a conclusão fiscal pautou-se exclusivamente nos dados de notas fiscais de entrada e notas fiscais de saída, sendo excepcionalmente possível presumir a individualização das mercadorias que deram saídas desacobertadas.

Diante das peculiaridades do caso concreto, mesmo diante do procedimento de conclusão fiscal, pertinente aplicar para fins do cálculo do ICMS incidente na operação de saída a mesma redução de base de cálculo identificada nas notas fiscais de entrada, observando que nem todas as operações envolvem mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo.

Quanto a falta de registro de notas fiscais de entradas, nos termos do inciso I do art. 194 do RICMS/2002, apuradas através de cruzamento eletrônico de notas fiscais de entradas com os livros de entradas de mercadorias e com as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), (irregularidade 2), que implicou na aplicação da Multa Isolada do inciso I, art. 55, da Lei nº 6.763/75, incontestado também o descumprimento da referida obrigação tributária acessória.

A Defesa busca afastar a exigência alegando aplicação do que dispõe o art. 211 do RICMS/02:

Art. 211. Apurando-se, na mesma operação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

No caso é fato o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, mas as infrações não são conexas com a mesma operação (trata-se de uma operação de entrada com falta de registro das NFs de entrada e uma operação de saída), resta testar a hipótese de que seriam os mesmos fatos que deram origem à infração.

No caso, na infração 2 (falta de registro) o fato é exatamente a falta de registro de notas fiscais de entrada, já na infração 3 (saída desacobertada), as notas fiscais de entrada (independente de estarem registradas) representam apenas um elemento que compõe a conclusão fiscal de saída desacobertada. Portanto, fatos distintos.

Fosse a acusação fiscal decorrente da presunção legal direta de saída desacobertada em função do fato de falta de escrituração de nota fiscal de entrada o entendimento poderia até ser outro, mas não é esta a acusação fiscal.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

No lançamento houve a inclusão da Autuada Premoldados Bethânia Eireli, das Coobrigadas Classe A Ferro e Aço Ltda e Construminas Ferro e Aço Ltda, bem como dos Coobrigados sócios-gerentes Enivaldo Cassimiro de Oliveira, Evadson de Oliveira Elias e Dionatan Vieira Soares, e dos mandatários Edivaldo de Oliveira Elias e Paulo Sérgio Cunha, de acordo com o grau de envolvimento e participação de cada um deles, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, c/c art. 21, incisos VII, XII e art. 21, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Demonstrado e comprovado o poder de gerência, cabe ressaltar que o administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso I e II da Lei nº 6.763/75.

Ainda, restou demonstrado e comprovado que os atos e omissões das empresas Coobrigadas Classe A Ferro e Aço Ltda. e Construminas Ferro e Aço Ltda. concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte autuada Premoldados Bethânia Eireli, impondo a inclusão das empresas no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, incisos VII e XII da Lei nº 6.763/75.

Quanto a formação do polo passivo, responsabilidade pelo crédito tributário e solidariedade, pertinente transcrever trecho da manifestação da Fiscalização:

Os documentos e dados que apontam utilização indevida do cadastro da Premoldados Bethânia Eireli foram obtidos nos arquivos e computadores dos estabelecimentos da Classe A Ferro e Aço Ltda e Construminas Ferro e Aço Ltda, por ocasião da Operação Aços de Família no dia 09/05/2019.

Arquivos eletrônicos copiados nos equipamentos apreendidos (AAD e Autos de Copiagem às fls. 14/35).

EMPRESA AAD ARQUIVO ELETRÔNICO
IDENTIFICAÇÃO CÓDIGO HASHDATA

CLASSE A FERRO E AÇO LTDA 10518IIPAF0101
0ecc24ab2ebb881057a1a7ad178fec6f56761esc
09/05/2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLASSE A FERRO E AÇO LTDA 10518IIPAF0102
523d3bre7e72738235394bb7f58162994a96f17a
09/05/2019

CONSTRUMINAS FERRO E AÇO LTDA 10075
AACOS0101
c9ade41159381361aa76df4a32f87d13f1b1b113
10/05/2019

CONSTRUMINAS FERRO E AÇO LTDA 10075
AACOS0102
ce1806ad11fa27f34a0ff9fb587f59786ccfd31f
10/05/2019

CONSTRUMINAS FERRO E AÇO LTDA 10075
AACOS0103
c9778fb477046ddd986c5dbd188dabc4ac49d5c
0 10/05/2019

Importante esclarecer que no procedimento de copiagem os arquivos não são alterados, uma vez que a autenticação se dá com a utilização de algoritmo com função hash, um dos mais seguros, garantindo a integridade de seu conteúdo.

Os procedimentos de apreensão e de copiagem foram acompanhados por representante legal das empresas, conforme comprovam as assinaturas apostas nos respectivos autos de apreensão e copiagem.

Copiados os dados, os arquivos digitais foram organizados pelo LAUD-BH, conforme Relatório Técnico 008/2019, fls. 173/179 do PTA.

O trabalho do Laboratório Digital ao receber os dados brutos, consistiu em organizar os arquivos, destacando pontos relevantes, definidos no escopo da Operação. Vide trecho da Conclusão do Relatório LAUD, fls. 179:

Sugerimos que todos os arquivos incluídos nos marcadores das imagens e gravados no CD sejam verificados pela fiscalização, pois, neste relatório deuse destaque apenas a alguns dos arquivos incluídos nos relatórios gerados pelo programa utilizado na análise das evidências digitais.

Recebido o CD, fls. 181, contendo a Análise do LAUD, em setembro de 2019, a Fiscalização da DF Ipatinga iniciou análise das imagens geradas descritas às fls. 43/46 do Relatório Circunstanciado do Auto de Infração, confrontando-as com informações fiscais dos envolvidos, por meio do Programa Auditor Eletrônico da SEF/MG.

O Relatório Circunstanciado do Auto de Infração, item 13, denominado “Evidências extraídas dos dados

copiados”, às fls. 47/57 do PTA, apontou provas que justificam a inclusão de sete Coobrigados na peça fiscal, de acordo com o grau de envolvimento e participação de cada um deles, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, c/c artigo 21, incisos VII, XII e art. 21, §2º, II, ambos da Lei 6.763/75.

Desse modo, a acusação fiscal, fls. 03 do Auto de Infração, lastreada nas evidências apontadas a partir do item 13 do Relatório de fls. 47/57, ao contrário do alegado pelos Impugnantes, não teve por objetivo identificar e discriminar, do montante total autuado, o quanto cada um dos Obrigados se beneficiou da fraude.

O procedimento de fiscalização identificou fatos que comprovaram a participação dos envolvidos na utilização de empresa de favor, visando adquirir e revender mercadorias sem recolhimento dos impostos cabíveis. A individualização das condutas dos agentes será apurada no momento oportuno pelo Ministério Público Estadual, nos termos do inciso II, artigo 1º da Lei 8.137/90.

Desse modo, o Fisco evidenciou o objetivo pretendido pelos Coobrigados Classe A Ferro e Aço Ltda e Construminas Ferro e Aço Ltda, formalmente confessado ao reconhecerem o débito integral do imposto autuado no PTA 01.001664456-80: aproveitar-se do cadastro de empresa de favor visando ocultar do Fisco diversas operações mercantis, realizadas sem emissão de notas fiscais de saídas e sem o recolhimento do ICMS ST devido ao Estado de Minas Gerais.

A inclusão dos Impugnantes no polo passivo da autuação deu-se por força do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, c/c artigo 21, incisos VII, XII e art. 21, §2º, II, ambos da Lei 6.763/75

Importante lembrar que os dados de provas, referentes a pedidos de compras, pagamentos e notas fiscais emitidas em nome de Premoldados Bethânia Eireli, empresa baixada desde 31/10/2017, foram copiados nos computadores dos Coobrigados Classe A Ferro e Aço Ltda e Construminas Ferro e Aço Ltda no dia 09/05/2019.

Lastreado em provas, cujos débitos de ICMS ST foram integralmente reconhecidos pelos autuados, a Fiscalização Fazendária comprovou que os Impugnantes CLASSE A FERRO E AÇO LTDA e CONSTRUMINAS FERRO E AÇO LTDA, representadas,

respectivamente, pelos sócios Enivaldo Cassimiro de Oliveira e Evadson de Oliveira Elias, tinham conhecimento e poder de comando sobre as operações de entradas e de saídas praticadas em nome de empresa de favor, denominada Premoldados Bethânia Eireli, diante das seguintes evidências:

□ Os Coobrigados Classe A Ferro e Aço Ltda e Enivaldo Cassimiro de Oliveira faziam pedidos de mercadorias ao fornecedor GERDAU AÇOS LONGOS S/A em nome de Premoldados Bethânia Eireli (fls. 520, 524/526, 537, 540, 546);

□ Os Coobrigados Classe A Ferro e Aço Ltda e Enivaldo Cassimiro de Oliveira quitavam compras feitas aos fornecedores Aços Cearense e Siderúrgica Norte Brasil S/A em nome de Premoldados Bethânia Eireli (fls. 377/463 e 517);

□ Os Coobrigados Classe A Ferro e Aço Ltda e Enivaldo Cassimiro de Oliveira utilizaram vergalhões, referentes notas fiscais de vendas emitidas por Siderúrgica Latino Americana - SILAT S/A e por Aço Cearense Industrial Ltda, em nome de Premoldados Bethânia Eireli, como matéria prima para produção de treliças no estabelecimento da Classe A Ferro e Aço Ltda. (Vide fls. 465, 48/491);

□ Os Coobrigados Classe A Ferro e Aço Ltda e Enivaldo Cassimiro de Oliveira possuíam poder de gerência sobre a conta corrente da Premoldados Bethânia Eireli (conta 26741, Caixa Econômica Federal), conforme itens 13.6 e 13.8 do Relatório Circunstanciado, fls. 54/56. Vide conversa venda de tubos, arquivo acessado na Tabela Aços0101, copiado na Construminas, datado de 29/09/2015:

□ WhatsApp Chat Enivaldo 553186680693 2015-09-29 Conta corrente CEF premoldados Bethânia 2674-1 depositar 30.000,00, dia 30/09. 11:24:17;

□ A CONSTRUMINAS FERRO E AÇO LTDA recebeu mercadorias para industrialização, emitidas por Siderúrgica Latino Americana S/A – SILAT, conforme NF's às fls. 361/376, por conta e ordem de Premoldados Bethânia Eireli;

□ A Construminas Ferro e Aço Ltda não emitiu NF's de devolução, ou de cobrança do serviço de industrialização, referente às mercadorias recebidas por conta e ordem de Premoldados Bethânia, fls. 361/376. Portanto, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Parte Geral do RICMS/2002, as mercadorias foram industrializadas e revendidas sem documentos fiscais para terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- A Construminas Ferro e Aço Ltda quitava compras feitas aos fornecedores GERDAU S/A, MGM TUBOS e SIDERÚRGICA LATINO AMERICANA S/A - SILAT, em nome de Premoldados Bethânia Eireli (fls. 492/515). Para tanto, a Construminas mantinha Controle de Duplicatas a pagar referente às compras feitas em nome de Premoldados Bethânia, conforme detalhado no item 13.5 do Relatório do Auto de Infração, fl. 53 do PTA;
- A Construminas Ferro e Aço Ltda, por meio de seu sócio Evadson de Oliveira Elias, fazia pedidos de mercadorias ao fornecedor GERDAU AÇOS LONGOS S/A em nome de Premoldados Bethânia Eireli (fls. 522, 523, 527, 528, 529, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 538, 539, 541, 542, 545, 547);
- Os Coobrigados Enivaldo Cassimiro de Oliveira, Evadson de Oliveira Elias e Edivaldo de Oliveira Elias são irmãos, comprovado a partir de consultas no SERPRO;
- Para receber e quitar compras por mercadorias adquiridas em nome de Premoldados Bethânia Eireli, os Coobrigados Classe A Ferro e Aço Ltda e Enivaldo Cassimiro de Oliveira, ora Impugnantes, contavam com a conivência do sócio titular Dionatan Vieira Soares, bem como dos mandatários Edivaldo de Oliveira Elias e Paulo Sérgio Cunha. (Vide procurações às fls. 332/337);
- O contabilista Jamil Barbosa de Souza, intimado às fls. 225/226, em resposta apresentou declaração escrita e assinada pelo mandatário Paulo Sérgio Cunha mandatário Paulo Sérgio Cunha às fls. 244/246;
- O mandatário Paulo Sérgio Cunha era o responsável por entregar à contabilidade a documentação para escrituração, fls. 244;
- O contabilista Jamil Barbosa de Souza, em resposta ao item 4 da Intimação autuada às fls. 226, declarou que desconhecia as operações comerciais apontadas pelo Fisco, quanto à utilização indevida do cadastro de Premoldados Bethânia Eireli;
- Dionatan Vieira Soares, intimado às fls. 223/224, apresentou em resposta autuada às fls. 235 e 238, 249/271, Declarações do Simples Nacional e Declarações de Imposto de Renda relativas ao período de 2015 a 2017 incompatíveis com os valores movimentados pela Premoldados Bethânia Eireli no período. Portanto, à época dos fatos geradores, o Sr. Dionatan Vieira Soares não gozava de capacidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

financeira para movimentar os valores autuados no PTA.

O titular da Premoldados Bethânia Eireli, Dionatan Vieira Soares, CPF 110.272.686/92 é beneficiário de Auxílio Emergencial. Vide Consulta no Portal da Transparência em 27/10/2020, 16h52min: <http://portaltransparencia.gov.br/beneficios/auxilio-emergencial/30030721?ordenarPor=mesDisponibilizacao&direcao=desc>

Auxílio Emergencial - Parcelas Disponibilizadas ao Beneficiário

Nome Beneficiário DIONATAN VIEIRA SOARES CPF Beneficiário***.272.686-**

NIS Beneficiário Beneficio indevido? DENUNCIAR

Crédito indevido? DEVOLUÇÃO - CLIQUE AQUI

Total de recursos disponibilizados a partir de 2020

MÊS	DISPONIBILIZAÇÃO	PARCELA	UF	
(R\$)	MUNICÍPIO	ENQUADRAMENTO		VALOR
	OBSERVAÇÃO			
04/2020	1 ^a	MG IPATINGA	EXTRA	CADUN
600,00		NÃO HÁ		
07/2020	3 ^a	MG IPATINGA	EXTRA	CADUN
600,00		NÃO HÁ		
05/2020	2 ^a	MG IPATINGA	EXTRA	CADUN
600,00		NÃO HÁ		
08/2020	4 ^a	MG IPATINGA	EXTRA	CADUN
600,00		NÃO HÁ		

Prosseguindo, equivocam-se os Impugnantes ao trazerem aos autos as NF's de fls. 717/720 do PTA. O Fisco não questionou a emissão de NF's da Classe A Ferro e Aço Ltda para a Construminas Ferro e Aço Ltda. Ademais, a NF 11775, fls. 718, tem como destinatário a empresa Conceito Materiais de Construção e Acabamentos Ltda, não guardando conexão com a matéria debatida no Auto de Infração.

Examinado à luz dos fatos, o alegado exemplo de inidoneidade das operações não se sustenta, pelas seguintes razões:

A Premoldados Bethânia Eireli NÃO realizou, formalmente, saídas de mercadorias diretamente para a Classe A Ferro e Aço Ltda, tampouco para seu sócio Enivaldo Cassimiro de Oliveira;

□ O débito de ICMS ST referente às NF's autuadas foi devidamente confessado pelos Impugnantes.

□ Os Coobrigados, ao reconhecerem o débito de ICMS, declararam-se como verdadeiros destinatários das NF's emitidas em nome de Premoldados Bethânia, visando comprar e vender mercadorias de forma a ocultar do Fisco receitas reais de suas atividades.

Em relação ao argumento de que os Impugnantes não podem responsabilizados pela parcela de crédito tributário assumida por um dos Coobrigados, o argumento não encontra respaldo legal.

Nos termos do Artigo 125, do CTN, quanto aos efeitos da solidariedade, o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais. Se o pagamento de um dos obrigados aproveita aos demais, o não pagamento do PTA remanescente 01.001664456-80, ou a falta de pagamento de parcelas dos PTA desmembrados 01.001726751-87 e 01.001726792-21, obrigam todos os devedores perante a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

As avenças particulares entre os Coobrigados, concernentes à divisão do ônus financeiro suportado pelos devedores, não são oponíveis ao Fisco. A solidariedade visa garantir o interesse público, não se fragmentando em vista de acordos privados.

Portanto, persiste no Auto de Infração remanescente, bem como nos dois Autos de Infração desmembrados do PTA original, a solidariedade de todos os obrigados quanto à integralidade do crédito tributário. Nesse sentido, trazemos a Consulta 128/2017:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 128/2017

PTA Nº : 45.000012708-18

CONSULENTE : Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

ORIGEM : Itabira - MG

ICMS - PRAZO PARA PAGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO COM MAIS DE UM SUJEITO PASSIVO E INTIMAÇÕES EM DATAS DIFERENTES - Tratando-se de dois ou mais sujeitos passivos, com intimações ocorrendo em datas diferentes, o prazo para pagamento / parcelamento encerra-se quando findar o prazo da última intimação (mais recente), aplicando-se ao caso o disposto no art. 7º da Instrução Normativa SCT nº 001, de 03/02/2006.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual serviços de comunicação multimídia - SCM (CNAE 6110-8/03).

Informa que, por meio do Auto de Infração nº 01.000641203-40, foi intimada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do referido documento, efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário nele consignado ou apresentar impugnação, sob pena de revelia e reconhecimento do citado crédito.

Acrescenta que o Auto de Infração aponta para a possibilidade de pagamento do crédito tributário com redução no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento.

Destaca que na referida autuação constam diversos sujeitos passivos identificados como responsáveis/coobrigados do crédito tributário nele descrito.

Ressalta que, considerando a imperiosa intimação de todos os sujeitos passivos elencados no Auto de Infração, nem o referido documento, nem a legislação vigente são cristalinos no tocante à data de início da contagem do prazo final para pagamento do crédito tributário com redução.

Menciona o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SCT nº 001, de 03/02/2006, que aponta que a impugnação ao Auto de Infração poderá ser apresentada até o fim do prazo relativo ao último sujeito passivo intimado, havendo pluralidades de sujeitos passivos.

Manifesta seu entendimento de que a mesma regra contida nesta Instrução Normativa deva ser aplicada para o caso de pagamento do crédito tributário com redução, considerando a contagem do prazo para pagamento a partir da intimação do último sujeito passivo da autuação.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Considerando a pluralidade de sujeitos passivos no Auto de Infração nº 01.000641203-40 e a imperiosa intimação de cada um, até quando poderá a Consulente efetuar o pagamento do crédito tributário com redução? O prazo final de pagamento do crédito tributário com redução obedecerá à regra prevista no art. 7º da Instrução Normativa SCT nº 001, de

03/02/2006, considerando-se o prazo para pagamento do último intimado?

RESPOSTA:

Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou com responsabilidade pela dívida toda, como se fosse o único (art. 264 da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002 - Código Civil).

Segundo Flávio Tartuce[1], o principal efeito decorrente da obrigação solidária passiva é que o credor pode cobrar o cumprimento da obrigação de qualquer um dos devedores como se todos fossem um só devedor.

Em matéria tributária, a solidariedade ocorre sempre no polo passivo da relação obrigacional e tem suas hipóteses previstas no art. 124 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Discorrendo sobre o referido dispositivo legal, afirma Luciano Amaro[2]:

Cuida-se aí da solidariedade passiva, ou seja, de situações em que duas ou mais pessoas podem apresentar-se, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, obrigando-se cada uma pela dívida tributária inteira. Isso dá ao sujeito ativo, em contrapartida, o direito de exigir o cumprimento da obrigação de um ou de outro dos devedores solidários, ou de todos, ou de um e depois de outro, até realizar integralmente o valor da obrigação.

Percebe-se que o instituto da solidariedade confere maior garantia de recebimento do crédito tributário. Um dos efeitos principais da solidariedade tributária está previsto no inciso I do art. 125 do CTN:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

O pagamento é a primeira causa extintiva do crédito tributário arrolada no art. 156 do CTN. Trata-se de modo natural de extinção da obrigação tributária.

No caso de crédito tributário formalizado por meio de lançamento tributário, através do pagamento há o

reconhecimento pelo sujeito passivo da correção do referido ato administrativo e da obrigação tributária nele consubstanciada.

Pela solidariedade, uma vez efetivado o pagamento por um dos obrigados, todos os coobrigados da relação obrigacional tributária se livram de seu ônus.

O caso em tela trata de lançamento tributário (Auto de Infração n° 01.000641203-40) que consigna relação obrigacional cujo polo passivo reveste-se do instituto da solidariedade.

De fato, o art. 7° da Instrução Normativa SCT n° 001 de 03/02/2006 determina que no AI em que houver mais de um sujeito passivo arrolado, não se considera intempestiva a impugnação apresentada por qualquer um deles dentro do período de contagem do prazo relativo ao último intimado.

O § 1° do mesmo art. 7° prescreve que a impugnação apresentada por um dos sujeitos passivos aproveita aos demais, não sendo cabível, neste caso, a lavratura de Termo de Revelia relativamente àqueles que, embora intimados da lavratura do documento, não tenham apresentado impugnação.

Ambos os dispositivos tratam de forma suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a apresentação de reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III do art. 151 do CTN).

Da dicção destes dispositivos vê-se que, mesmo em se tratando de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, entende-se que o prazo para apresentação de impugnação deve ser o mesmo para todos os coobrigados de um Auto de Infração, ou seja, aquele relativo ao último intimado.

Na mesma esteira de raciocínio, não se poderia conceder prazo menor à hipótese primeira de extinção do crédito tributário, qual seja, o seu pagamento.

Ressalta-se que o prazo conta-se do recebimento e é um prazo único para o AI. Portanto, deve ser contado quando o “recebimento” estiver concluído, ou seja, quando todos os coobrigados tiverem recebido a peça fiscal.

Desta forma, o prazo previsto para pagamento do crédito tributário consignado no referido AI, com as reduções legais cabíveis, será contado a partir da data da última intimação (a mais recente).

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 29 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, os Coobrigados permanecem solidários pelo crédito tributário

Ainda, quanto a unicidade do crédito tributário e os efeitos da solidariedade, cite-se excertos de decisão do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RESP 446.955/SC, JULGADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ – MIN. LUIZ FUX:

“O ARTIGO 124, DO CODEX TRIBUTÁRIO, AO TRATAR DA SOLIDARIEDADE NA SEARA TRIBUTÁRIA, FIXA QUE A MESMA NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM (PARÁGRAFO ÚNICO) QUANDO SE ESTABELEÇA ENTRE AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (INCISO I) E ENTRE AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI (INCISO II), O QUE IMPORTA EM EVIDENTE TAUTOLOGIA, UMA VEZ QUE A INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIUM EXCUSSIONIS DECORRE DA ESSÊNCIA DO INSTITUTO EM TELA. DEVERAS, NA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, **DESSUME-SE A UNICIDADE DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEU PÓLO PASSIVO**, AUTORIZANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA A DIRECIONAR-SE CONTRA QUALQUER DOS COBRIGADOS (CONTRIBUINTES ENTRE SI, RESPONSÁVEIS ENTRE SI, OU CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL). NESTES CASOS, QUALQUER UM DOS SUJEITOS PASSIVOS ELENCADOS NA NORMA RESPONDEM IN TOTUM ET TOTALITER PELA DÍVIDA INTEGRAL”.

(GRIFOU-SE)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 08/06/21. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que, quanto à exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 vinculada à acusação fiscal de saídas desacobertadas, o limitador de seu valor seja de duas vezes o ICMS incidente na operação, observando para tanto a mesma redução de BC identificada nas NFs de entrada, aplicando-se no valor das saídas desacobertadas a mesma proporção do valor das operações de entradas com redução de BC. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

Marco Túlio da Silva
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

23.776/21/1ª